

# PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2014, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar a complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).



SF/14267.11767-23

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2014, de autoria do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, que prevê a ampliação da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O art. 1º do projeto altera o art. 6º da Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb, para prever que a complementação da União será de, no mínimo, 20% do total dos recursos de impostos e transferências vinculados a esse Fundo. Atualmente esse percentual é de, no mínimo, 10% desse total.

O art. 2º prevê que esse percentual será implementado gradativamente após a publicação da Lei, com incremento anual de, pelo menos, 2% dos mencionados recursos. Assim, em cinco anos será alcançado o percentual de 20% pretendido.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei aprovada entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor lembra que a União está obrigada a complementar os fundos estaduais que não alcançarem, em cada ano, o valor mínimo por aluno estabelecido anualmente. O aporte de recursos da União ao Fundeb tem crescido ao longo dos anos e, em 2013, alcançou o valor de R\$

10,2 bilhões. Nove estados da federação fizeram jus à complementação: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí.

No entanto, a complementação do Fundeb mostra-se ainda insuficiente diante dos desafios da educação brasileira. Um desses desafios consiste em garantir a oferta de educação básica para a faixa etária dos 4 aos 17 anos, obrigatória a partir de 2016, por força da Emenda Constitucional nº 59, de 2009. Assim, segundo o autor, o projeto visa adequar o Fundeb a essa nova realidade.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão e distribuído em 16 de maio deste ano, cabendo a mim a honra de relatá-lo.

Após análise desta Comissão, o projeto será apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer. Visto que a proposição não tramitará na CCJ, acredito ser importante avaliar, também, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Impende assinalar, preliminarmente, que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal. Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, nos termos do art. 48 da Lei Maior.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas.

Há apenas um reparo a fazer: o projeto introduz o período de transição na própria Lei nº 11.494, de 2007. Com isso, é problemática a referência “após a publicação desta Lei”. Seria melhor que isso constasse em dispositivo independente. Assim, propomos emenda para corrigir essa inconsistência.



SF/14267.11767-23

No que se refere ao mérito, proposta é sem dúvida relevante. Há hoje um consenso em relação à necessidade de melhorar o sistema educacional brasileiro, como condição indispensável para possibilitar o desenvolvimento econômico e social do país. No entanto, a análise mais aprofundada caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Cabe esta Comissão a análise do impacto econômico-financeiro da proposta. A complementação da União ao Fundeb tem crescido ao longo dos anos e, em 2013, alcançou o valor de R\$ 10,2 bilhões. A lei orçamentária para 2014 estima uma despesa de R\$ 10,4 bilhões nessa rubrica, a cargo do Ministério da Educação. Trata-se de despesa primária que, portanto, impacta a consecução das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

No entanto, como o art. 2º do projeto estabelece um aumento gradativo, no primeiro exercício teríamos um impacto de apenas R\$ 2,1 bilhões. A Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Com base nos cenários do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2015, podemos fazer uma estimativa desse impacto para os dois exercícios subsequentes, de R\$ 4,6 bilhões e R\$ 7,5 bilhões.

O projeto em análise implica aumento de uma despesa obrigatória de caráter continuado. Nesse caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a demonstração da origem dos recursos para seu custeio. Entendemos que essa despesa pode ser facilmente absorvida pela *margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado*, prevista em R\$ 6,9 bilhões no anexo IV da lei de diretrizes orçamentárias para 2014.

Portanto, o impacto econômico-financeiro da proposta pode perfeitamente ser absorvido pela União. Caberá ao Poder Executivo elaborar a proposta orçamentária incorporando essa despesa e fazendo os ajustes necessários.

Parabenizo, portanto, o Senador Cássio Cunha Lima pela feliz e oportuna iniciativa, especialmente, considerando a recente aprovação do Plano Nacional de Educação na Câmara dos Deputados.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2014, com a seguinte emenda:



SF/14267.11767-23

**EMENDA N° – CAE**  
(ao PLS nº 164, de 2014)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2014, a seguinte redação:

**“Art. 2º** O disposto no art. 1º será implementado gradativamente após a publicação desta Lei, com o incremento anual na complementação da União de, pelo menos, 2% (dois por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14267.11767-23